

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO–RELATOR, NAPOLEÃO LUZ SOBRINHO, 4ª
RELATORIA-TCE-TO.**

Processo n. 3624/2019

Assunto: Prestação de Contas de Ordenador de Despesas- Exercício 2018

Entidade/Origem: Câmara Municipal de Alvorada-TO

Responsável: Claudinei Doniseti Augusto -Gestor

CLAUDINEI DONISETI AUGUSTO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, com a devida assistência de seu advogado, abaixo subscrito, vêm respeitosamente, à presença de V.Exª, apresentar **CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA** do **DESPACHO 44/2021-RELT4**, o fazendo na forma a seguir transcrita, pelas razões de fato e fundamentos jurídicos abaixo aduzidos:

1. – DA TEMPESTIVIDADE

O Processo em comento é relativo às Contas Ordenador de Despesas- Exercício 2018, da Câmara Municipal de Alvorada-TO, sob a responsabilidade de Claudinei Doniseti Augusto, Gestor à época.

Apresente defesa é tempestiva uma vez que está dentro do prazo do Pedido de Prorrogação de Diligência, datado de 24/02/2021, descontados finais de semana, feriados, além de Portarias de TCE-TO, que suspenderam prazos neste período.

Ademais, não obstante ao fato do cumprimento de diligência não ter ocorrido dentro do prazo estabelecido, em razão de questões relativas à comunicação processual de nossa responsabilidade, com base no **princípio da verdade real**, da **ampla defesa** e do **contraditório**, requeremos que seja recebida a presente respostas aos itens diligenciados, permitindo a melhor compreensão dos fatos nesta fase de instrução do presente processo.

2. DA DEFESA

2.1. DO DESPACHO 44/2021-RELT4

Em face do DESPACHO Nº 44/2021-RELT4, segue a defesa pontualmente, conforme descrito a seguir:

6.3.2 Senhor Claudinei Doniseti Augusto, Gestor à época, e Senhor Vitor Teles Cardoso, responsável pelo Controle Interno, ambos da Câmara Municipal de Alvorada - TO, referente ao exercício financeiro de 2018, para que apresentem defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 342/2020 e Relatório de Auditoria nº 32/2019 (Processo nº 6428/2019), conforme segue abaixo:

I - Observa-se que o valor contabilizado na conta “1.1.5 - Estoque” é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 3.382,22, demonstrando falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019, em desacordo com os arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.3.1.1.1 do relatório de análise);

O Diligenciado informa a esta Egrégia Corte de Contas, que o mês de janeiro, é um mês atípico na gestão das Câmaras Municipais, uma vez que é mês de recesso parlamentar, não havendo, portanto, grande demanda, o que justifica a gestão do legislativo trabalhar com baixo estoque de material, além do que é importante lembrar que o mês em questão, ou seja janeiro, será sempre uma nova gestão, uma vez que os mandatos da Mesa Diretora é de apenas 1(um)ano.

Ressalta-se de importância relevante, informar à Vossa Excelência, que o fato acima mencionado não trouxe solução de continuidade à gestão do legislativo, uma vez que as compras de materiais foram realizadas de acordo com a demanda daquele mês atípico.

Por derradeiro, afirma-se que não houve infração ao planejamento da gestão, ao contrário, atendeu-se ao princípio da economicidade, não tendo havido má fé, dolo, ou prejuízo ao erário.

II - Pagamento sem a comprovação efetiva do recebimento dos serviços com a primeira medição da obra de ampliação e reforma do prédio da Câmara Municipal, no valor de R\$ 39.200,00 (trinta e nove mil e duzentos reais), em descumprimento ao caput o art. 37, parágrafo único do art. 70 e inc. II do art. 74 da Constituição Federal. Processo nº 146/2018. Item 2.2 do relatório de auditoria. anexo xi;

Excelência, conforme podemos verificar através da documentação que segue em anexo a este expediente, nota-se que o pagamento de R\$ 39.200,00 foi incorporado ao boletim de medição nº 1, no valor de R\$ 66.457,32, onde foi realizado outro pagamento de R\$ 27.257,32.

Desta forma, com a argumentação acima colocada, e corroborada pelos documentos que a acompanham, esperamos, com o devido respeito ter sanado a impropriedade apontada.

III - Fixação de subsídios em forma de teto, contrariando o inc. VI do art. 29 da Constituição Federal e Resolução TCE/TO nº 437/2019. Item 2.1 do Relatório de Auditoria. Anexo X.

Ilustre Relator, vejamos o que diz o inc. VI do art. 29 da Constituição Federal:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Nesta argumentação fazemos acompanhá-la, a Lei Municipal nº 1.144/2016, datada de 31 de agosto de 2016, que fixou os subsídios para o cargo de Vereador do Município de Alvorada-TO, para a legislatura 2017/2020, estando portanto os subsídios pagos pelo legislativo municipal rigorosamente de acordo com o previsto em Lei Municipal(doc. Anexo), inclusive atendendo a alínea “a”, do mesmo inciso VI.

3. DOS PEDIDOS:

Assim, diante do conjunto de argumentações acima expostas, acompanhadas de material comprobatório que segue em anexo, espera-se que se tenha sanado todas as supostas impropriedades, apontadas.

Requer, ainda:

- a) Após a análise da presente defesa, que sejam JULGADAS REGULARES, mesmo que com RESSALVAS, a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2018, do Processo nº 3624/2019;

- b) A intimação deste defensor para a realização de Sustentação Oral quando do Julgamento das presentes contas, nos termos do disposto no Regimento Interno e Lei Orgânica deste TCE-TO.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Alvorada-TO, 10 de março de 2021.



CLAUDINEI DONISETE AUGUSTO
Vereador/Presidente



VITOR TELES CARDOSO
Chefe de Controle Interno



RUBENS BORGES BARBOSA
Contador CRC nº. TO 955/O